



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700400019
RECURSO : OFÍCIO Nº 062/2022
RECORRENTE : REI DO TEMPERO LTDA/ FPE
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº356/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter deixado de pagar o ICMS sobre a circulação de mercadorias no ano de 2015, com a emissão de notas fiscais com CFOP 5102 sem o destaque do ICMS.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que violação aos princípios constitucionais do contraditório, devido processo legal, que o fisco deixou de considerar os documentos onde consta a opção do simples nacional e os recolhimentos do ICMS através do PGDAS em 25015, que se considerar a empresa regime normal, teria que dar os créditos e refazer a conta gráfica, a multa é desproporcional, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante posiciona-se favoravelmente a decisão proferida em julgamento singular.

É o relatório.

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter deixado de pagar o ICMS sobre a circulação de mercadorias no ano de 2015, com a emissão de notas fiscais com CFOP 5102 sem o destaque do ICMS.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme consta, o sujeito passivo foi autuado porque emitia as notas fiscais de saídas de mercadorias, com o CFOP 5102, sem o destaque do referido ICMS.

Em sua alegação de defesa, o sujeito passivo afirma que era empresa optante do simples nacional, por isso não destacava o imposto.

Durante a instrução do processo, apresenta :

- 1- Relação das notas fiscais emitidas
- 2- Extrato do simples nacional, exercício de 2015
- 3- Recibo de entrega e apuração do PGDAS-D, exercício de 2015
- 4- Consulta simples nacional
- 5- Recibo de adesão ao parcelamento do simples nacional

Em virtude da defesa apresentada, o julgador singular solicitou informações do autuante quanto à situação do sujeito passivo.

Em manifestação fiscal, o mesmo assim declara :

“ Deste arcabouço documental, manifesto ao nobre julgador que opino pela nulidade do presente auto de infração, tendo em vista que por arquivos informativos errôneos, a empresa foi auditada como do Regime Normal. Assim, devolvo o presente PAT em atendimento ao despacho e para julgamento.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O autuante apresenta consulta ao histórico do contribuinte, notificações da gefis/fisconforme, informativos extraídos da site da receita federal, comprovante de adesão do sujeito passivo ao parcelamento do simples nacional, ordem de serviço da secretaria de finanças solicitando alteração do regime de pagamento do sujeito passivo.

Conforme se pode apurar, o sujeito passivo foi desenquadrado do simples nacional, em relação aos exercícios de 2014 a 2016, retroativamente, pela receita federal, em 2017.

Porém, efetuou o parcelamento dos débitos e teve seu enquadramento restabelecido pela receita federal, não surtindo efeitos o desenquadramento dos exercícios de 2014 a 2016, não tendo o mesmo efeito na secretaria de finanças do estado de Rondônia.

Em julgamento singular, o julgador declarou a nulidade do auto de infração por 02 argumentos :

- 1- Por entender que a empresa estava enquadrada como simples nacional do exercício de 2015
- 2- Por entender que, caso a empresa estivesse enquadrada como regime normal de pagamento, o autuante deveria ter refeito a conta gráfica do mesmo, dando os créditos da entrada das mercadorias e descontando os valores do ICMS pago no período.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em nova manifestação fiscal, o autuante concorda com a decisão de nulidade singular.

Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo e pelo autuante, não restou claro a situação fiscal do sujeito passivo em relação ao exercício de 2015.

Em relação ao regime de pagamento no estado de Rondônia, resta dúvidas acerca da situação do sujeito passivo, se optante do simples nacional ou do regime normal de pagamento.

O artigo 112, do CTN, assim diz :

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, para que não ocorra prejuízo ao sujeito passivo, em virtude de uma interpretação errônea da sua situação de pagamento junto ao estado de Rondônia e, para que não ocorra um enriquecimento ilícito por parte do erário público, caso o



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

sujeito passivo realmente estivesse enquadrado como simples nacional, concluo pela improcedência do referido auto de infração.

Nestes termos, em virtude da comprovação de que o sujeito passivo era, à época dos fatos, optante do Simples Nacional, deve ser declarada a improcedência do auto de infração.

De todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração para declarar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.


Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700400019
RECURSO : OFÍCIO N.º 062/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REI DO TEMPERO LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 356/22/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 027/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SIMPLES NACIONAL- EMITIR NOTA FISCAL CFOP 5102 SEM DESTAQUE DO ICMS – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2015, era optante do regime do Simples Nacional. Infração Ilidida. Recurso de Ofício provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância nulidade para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE Sala de Sessões 23 de fevereiro de 2023

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator